



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000374884

4ª Câmara

DECISÃO MONOCRÁTICA — VOTO Nº 27.038

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2110578-25.2025.8.26.0000

AGRAVANTES: AUCE LUIZ VIANA DE SOUZA e OUTROS

AGRAVADO: MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

ORIGEM: UNIDADE DE PROCESSAMENTO DAS EXECUÇÕES CONTRA A FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DA CAPITAL - UPEFAZ

EMENTA: Direito Processual Civil. Agravo de Instrumento. Habilitação de Sucessores. Recurso não conhecido. **I. Caso em Exame** 1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que manteve a habilitação dos sucessores da falecida para continuidade processual, concedendo prazo para apresentação de formal de partilha ou indicação de inventário para levantamento de crédito. **II. Questão em Discussão** 2. A questão em discussão consiste na possibilidade de habilitação direta dos sucessores sem a necessidade de abertura de inventário ou sobrepartilha para levantamento do crédito. **III. Razões de Decidir** 3. O agravo de instrumento foi distribuído por suposta prevenção, mas a regra de prevenção não se aplica a processos julgados antes da EC nº 45/2004 e Resolução TJSP nº 194/2004, devido à reestruturação do Tribunal de Justiça de São Paulo. 4. A prevenção não se justifica para processos anteriores à unificação da segunda instância, conforme precedentes da Turma Especial de Direito Público. **IV. Dispositivo e Tese** 5. Recurso não conhecido. Tese de julgamento: 1. A regra de prevenção não se aplica a processos julgados antes da reestruturação do Tribunal de Justiça de São Paulo. 2. A vinculação de processos anteriores à EC nº 45/2004 não se justifica como causa de prevenção. **Legislação Citada:** Art. 105 do Regimento Interno do Tribunal



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

de Justiça do Estado de São Paulo. **Jurisprudência Citada:** Conflito de competência cível 0017300-72.2023.8.26.0000, Rel. Sidney Romano dos Reis, Turma Especial - Público, j. 22/06/2023. Conflito de competência cível 0033391-82.2019.8.26.0000, Rel. Antonio Moliterno, Turma Especial - Público, j. 08/01/2021.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **AUCE LUIZ VIANA DE SOUZA e OUTROS** contra a r. decisão interlocutória proferida pelo Juízo *a quo* (fl. 1.862 – processo principal nº 0409956-50.1999.8.26.0053), que, nos autos do cumprimento de sentença, manteve inalterada a decisão anterior de fls. 1.824/1.830, a qual deferiu a habilitação dos sucessores da falecida especificamente para que haja continuidade da regularidade processual, bem como concedeu-lhes prazo de até 30 dias, a contar da intimação, para que apresentem formal de partilha (ou sobrepartilha) ou escritura pública de inventário e partilha ou indiquem os autos em que ocorreu a abertura do inventário, de modo a possibilitar a individualização dos quinhões e autorizar o levantamento do crédito.

Em sua minuta (fls. 01/15), os agravantes sustentam, em apertada síntese, a possibilidade da habilitação direta dos sucessores pela simples comprovação da condição de herdeiros, não sendo justificável condicionar o levantamento do crédito à abertura de processo judicial de inventário ou sobrepartilha. Pugnaram, ao final, pelo



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

provimento do recurso, reformando-se a r. decisão agravada.

Este é, em síntese, o relatório.

Passo a decidir.

Insurgem-se os agravantes em face do r. *decisum* proferido pelo Juízo *a quo* que manteve inalterada a decisão anterior de fls. 1.824/1.830, a qual deferiu a habilitação dos sucessores da falecida especificamente para que haja continuidade da regularidade processual, bem como concedeu-lhes prazo de até 30 dias, a contar da intimação, para que apresentem formal de partilha (ou sobrepartilha) ou escritura pública de inventário e partilha ou indiquem os autos em que ocorreu a abertura do inventário, de modo a possibilitar a individualização dos quinhões e autorizar o levantamento do crédito.

Entretanto, tem-se que o recurso **não** merece ser conhecido por esta c. 4ª Câmara de Direito Público.

Isso porque o presente agravo de instrumento fora distribuído a esta Turma julgadora apenas em virtude da observância de suposta causa de prevenção, originada pelo julgamento proferido na **Apelação Cível nº 0084696-09.1999.8.26.0000**, ainda em **2004**, sob a relatoria do Des. SÉRGIO GODOY, auxiliando o Des. VIANA SANTOS, o que, entretanto, **não configura situação legal de prefixação de competência**.

Ora, o art. 105 deste egrégio Tribunal



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Paulista determina que:

Art. 105 - A Câmara ou Grupo que primeiro conhecer de uma causa, ainda que não apreciado o mérito, ou de qualquer incidente, terá a competência preventiva para os feitos originários conexos e para todos os recursos, na causa principal, cautelar ou acessória, incidente, oriunda de outro, conexa ou continente, derivadas do mesmo ato, fato, contrato ou relação jurídica, e nos processos de execução dos respectivos julgados.

** O Processo nº 168.912/2016 - Torna sem efeito o Assento Regimental nº 557/2016, retomando a eficácia da redação originária do artigo 105 do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça, com efeitos "ex tunc", v.u. (Publicado no DJE, de 29/09/2016, p.35)*

§ 1º. O afastamento dos juízes que participaram do julgamento anterior não rompe a prevenção, sendo o novo processo distribuído a quem os substituir ou assumir a cadeira vaga.

§ 2º. O Presidente da respectiva Seção poderá apreciar as medidas de urgência, sempre que inviável a distribuição e encaminhamento imediatos do processo ao desembargador sorteado.

Tem-se, assim, que a prevenção é regra determinante para fixação da competência para julgamento de processos e recursos, nos termos em que previsto pelo Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Não obstante, para os processos determinantes da "prevenção" que tenham sido julgados **antes** da Emenda Constitucional nº 45/2004 e da Resolução TJSP nº 194/2004, esta regra de fixação do órgão competente para os casos posteriores **não** merece prevalecer.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Isso porque, **a partir de 2005**, ocorreu a Unificação da Segunda Instância jurisdicional no Estado de São Paulo, com a consequente extinção dos Tribunais de Alçada. Houve, portanto, uma reestruturação do Tribunal de Justiça, com a incorporação de novos Desembargadores e criação de novas Câmaras, o que inviabiliza a aplicação singela do instituto da prevenção como regra de afetação dos processos com julgamento anterior à unificação.

Aliás, ressalta-se que as Câmaras dos Tribunais de Alçada foram extintas, de modo que se inviabiliza a alegada “prevenção” das novas Câmaras integrantes do Tribunal de Justiça Estadual.

Destarte, em razão da nova estrutura criada no Tribunal Paulista, não se justifica a vinculação de processos com julgamentos anteriores aos aludidos marcos temporais, observando-se a exceção prevista no art. 7º da Resolução TJSP nº 194/2004, *in verbis*:

Art. 7º - A composição e a competência dos atuais órgãos dos Tribunais de Alçada e das Seções do Tribunal de Justiça permanecem válidas para o julgamento dos processos já colocados em mesa ou encaminhados ao revisor com voto do relator e para o julgamento de eventuais embargos declaratórios e infringentes relativos a esses feitos.

Advirta-se, ainda, que a egrégia Turma Especial da Seção de Direito Público tinha entendimento no sentido de que a superveniência da Emenda Constitucional 45/2004 e a consequente extinção dos Tribunais de Alçada não



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

tinham relevância para prevenções na Seção de Direito Público, sob o argumento de que esta Seção já integrava o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo e nenhum impacto sofrera com a reorganização da Corte Estadual¹.

Porém, novo entendimento tem prevalecido na Colenda Turma Especial de Direito Público, a qual, aliás, foi unânime quando do julgamento do Conflito de Competência nº 0008749-21.2014.8.26.0000, em que consignou-se a impossibilidade de evocação da regra de prevenção com esteio em processos julgados anteriormente à EC nº 45/2004.

Deste modo, dada a nova estruturação da Corte Estadual de Justiça promovida pela EC nº 45/2004 e pela Resolução nº 194/2004, não se justifica a vinculação de processos anteriores à reestruturação deste Colendo Tribunal como causa de prevenção recursos e processos originários futuros.

Neste sentido, confirmam-se precedentes desta Corte Estadual:

“Conflito de Competência – Execução Fiscal – Exceção de pré-executividade acolhida – Prescrição intercorrente – Crédito tributário – Insurgência de ambas as partes – Apelos distribuídos, originariamente, à C. 13ª Câmara de Direito Público que entendeu pela prevenção da C. 6ª Câmara de Direito Público, diante da anterior

¹ “Conflito de competência Prevenção da Câmara suscitante em razão do julgamento de agravos de instrumento Superveniência da EC nº 45/04 e da Resolução nº 19/04 com unificação dos Tribunais do Estado Unificação que não teve impacto na 2ª Câmara de Direito Público suscitante Inocorrência de fato que fizesse cessar a prevenção mencionada Conflito julgado precedente Competência da Câmara suscitante”. (CC nº 0090222-34.2011.8.26.0000, **TURMA ESPECIAL – PÚBLICO, Rel. Ferreira Rodrigues, j. 21.06.2013, julgamento por maioria de votos**).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

apreciação de apelo contra sentença em embargos à execução – Julgamento realizado em agosto de 2001, antes da reestruturação e unificação da 2ª Instância deste E. Tribunal de Justiça promovidas pela Emenda Constitucional nº 45/2004 e disciplinadas pela Resolução nº 194/2004 do Órgão Especial deste E. Tribunal – Prevenção – Inocorrência – Precedentes da C. Turma Especial de Direito Público – Conflito procedente para fixar a competência da C. 13ª. Câmara de Direito Público.” **(Conflito de competência cível 0017300-72.2023.8.26.0000; Relator: Sidney Romano dos Reis; Órgão Julgador: Turma Especial - Publico; j. 22/06/2023)**

“CONFLITO DE COMPETÊNCIA – Recurso de apelação antecedente julgado em 18.09.2002, pela Colenda 8ª Câmara de Direito Público – Inexistência de prevenção para o julgamento, diante da unificação dos órgãos jurisdicionais de segunda instância promovida pela EC nº 45/2004 e pela Resolução nº 194/2004 – Precedentes da Turma Especial da Seção de Direito Público. CONFLITO CONHECIDO PARA DECLARAR COMPETENTE A 7ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO (SUSCITANTE).” **(Conflito de competência cível 0033391-82.2019.8.26.0000, Relator Antonio Moliterno, Turma Especial – Publico, j. 08/01/2021)**

Ante o exposto, **NÃO CONHEÇO** o agravo de instrumento e **determino** que seja observada a sua distribuição livre, providenciando a serventia as anotações e comunicações de praxe.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

PAULO BARCELLOS GATTI
Relator